



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.004432/88-10
Acórdão : 201-74.604
Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 85.825
Recorrente : LIMAJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santo André - SP

IPI – PROCESSO DECORRENTE - Se o processo de IPI é decorrente do processo de IRPJ e sobre este decidiu a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pela improcedência do recurso, o primeiro segue a mesma sorte do segundo. **OMISSÃO DE RECEITA** – Nos termos do art. 343, §§ 1º e 2º, do RIPI/82, “apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto”.
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LIMAJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


Jorge Freire

Presidente



Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10805.004432/88-10**

Acórdão : **201-74.604**

Recurso : **85.825**

Recorrente : **LIMAJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente a IRPJ, processo principal, tendo como reflexo o auto de infração relativo a IPI, por omissão de receita.

Apresentou impugnação atacando o lançamento principal e anexando cópia da mesma no processo reflexo de IPI.

A DRF EM SANTO ANDRÉ – SP julgou procedente o lançamento principal e, por via de consequência, o reflexo referente ao IPI constante do presente processo.

A contribuinte recorreu do processo principal ao Primeiro Conselho de Contribuintes e do relativo a IPI a este Segundo Conselho.

Foi o presente processo baixado em diligência a fim de que fosse juntado o acórdão referente ao processo principal, retornando, em seguida, a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.004432/88-10

Acórdão : 201-74.604

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se vê da leitura do presente processo, o lançamento de IPI é decorrente do lançamento de IRPJ e diz respeito à omissão de receitas.

O processo principal foi julgado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme documento juntado às fls. 89/97 (Acórdão nº 102-25.642, Recurso nº 97.030 e Processo nº 10805.004436/88-62) do presente processo. Por oportuno, transcrevo a Ementa e a decisão do processo principal relativo a IRPJ, a seguir:

“EMENTA

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA - Incomprovado o efetivo ingresso e a origem dos recursos utilizados, evidencia-se a omissão de receitas o registro contábil a título de suprimento de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMAJ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990.” (negritei)

O art. 343, §§ 1º e 2º, do RIR/82, que serviu de base para o lançamento, é muito claro na parte em que diz: “apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto ...”.

Isto posto, considerando ser este processo decorrente daquele que foi julgado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA